



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 233

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 25/09/2018 e 29/09/2018

## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 25.09.2018

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 06/09/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100219-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de  
Gravatá

Fundo Municipal de Saúde de Gravatá, Fundo Municipal  
de Assistência Social de Gravatá

**INTERESSADOS:**

Bruno Coutinho Martiniano Lins

André Luiz Ramos Araújo De Lima

Disk Drago Comércio Ltda - Me

Fundo Municipal De Saúde De Gravatá

Gabriel Uchoa Cavalcanti Tenório

Fernando Mario Santiago Resende Filho

Imobiliária Cortegada Ltda

Cirúrgica Nordestina Distribuidora De Materiais Médico

Cirúrgicos Ltda-me

Ilo Tenório De Albuquerque li

Francisca Maria De Souza Nogueira

Ivan Simões De Medeiros

Fundo Municipal De Assistência Social De Gravatá

José Gustavo Gomes Dos Santos

José Humberto Interaminense Melo

Prefeitura Municipal De Gravatá

Paula Regina Carvalho Martiniano Lins

Newton Spencer Cunha De Holanda Filho

Sabrina Ramos Vieira Da Silva

Tânia De Paula Silva Fonseca Costa

Virgínia Lane Braga De Farias

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR  
PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1122/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100219-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando a arrecadação de taxas sem a devida contabilização;

Considerando a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidades;

Considerando a constatação de indícios de simulação da situação de “empresário exclusivo”, nas contratações de bandas musicais objetivando justificar os procedimentos de Inexigibilidades de Licitação nºs 02/07, 03/07 e 04/07, caracterizando infração à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, inciso III;

Considerando a realização de permuta de imóvel sem que se atendessem aos pré-requisitos definidos no Ordenamento Jurídico;

Considerando o repasse parcial e em atraso das contribuições patronais e de contribuições retidas de servidores quanto ao RGPS e ao RPPS;

Considerando as multas e juros por atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias destinadas ao RGPS, no valor de R\$ 338.803,61 e destinadas ao RPPS, no valor de R\$ 9.104,85;

Considerando as despesas indevidas com aluguel de salas pertencentes a um edifício já locado pela Prefeitura, restando configurada uma situação de enriquecimento ilícito da imobiliária Cortegada, no valor de R\$ 56.161,74;

Considerando a Auditoria Especial TC nº 1505830-0, **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Bruno Coutinho Martiniano Lins, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**IMPUTAR os débitos** abaixo ao(à) Sr(a) Bruno Coutinho Martiniano Lins, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:



1. Débito no valor de R\$ 338.803,61, solidariamente com Gabriel Uchoa Cavalcanti Tenório

2. Débito no valor de R\$ 9.104,85, solidariamente com Gabriel Uchoa Cavalcanti Tenório

3. Débito no valor de R\$ 56.161,74, solidariamente com Newton Spencer Cunha de Holanda Filho

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Bruno Coutinho Martiniano Lins, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)):

1. Multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

2. Multa no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

**Considerando a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidades;**

**Considerando a constatação de indícios de simulação da situação de “empresário exclusivo”, nas contratações de bandas musicais objetivando justificar os procedimentos de Inexigibilidades de Licitação nºs 02/07, 03/07 e 04/07, caracterizando infração à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, inciso III;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) André Luiz Ramos Araújo De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) André Luiz Ramos Araújo De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Considerando as multas e juros por atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias destinadas ao RGPS, no valor de R\$ 338.803,61 e destinadas ao RPPS, no valor de R\$ 9.104,85;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Gabriel Uchoa Cavalcanti Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Gabriel Uchoa Cavalcanti Tenório, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Considerando as despesas indevidas com aluguel de salas pertencentes a um edifício já locado pela Prefeitura, restando configurada uma situação de enriquecimento ilícito da imobiliária Cortegada, no valor de R\$ 56.161,74;

**Considerando a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidades;**

**Considerando a constatação de indícios de simulação da situação de “empresário exclusivo”, nas contratações de bandas musicais objetivando justificar os procedimentos de Inexigibilidades de Licitação nºs 02/07, 03/07 e 04/07, caracterizando infração à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, inciso III;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Fernando Mario Santiago Resende Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Fernando Mario Santiago Resende Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Considerando a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidades;**

**Considerando a constatação de indícios de simulação da situação de “empresário exclusivo”, nas contratações de bandas musicais objetivando justificar os**



**procedimentos de Inexigibilidades de Licitação nºs 02/07, 03/07 e 04/07, caracterizando infração à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, inciso III;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Ilo Tenório De Albuquerque li, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ilo Tenório De Albuquerque li, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Considerando o repasse parcial e em atraso das contribuições patronais e de contribuições retidas de servidores quanto ao RGPS e ao RPPS;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Ivan Simões De Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Ivan Simões De Medeiros, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Considerando a arrecadação de taxas sem a devida contabilização;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Gustavo Gomes Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Considerando a Auditoria Especial TC nº 1505830-0,

Considerando o repasse parcial e em atraso das contribuições patronais e de contribuições retidas de servidores quanto ao RGPS e ao RPPS;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Paula Regina Carvalho Martiniano Lins, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Paula Regina Carvalho Martiniano Lins, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Newton Spencer Cunha De Holanda Filho, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Considerando a contratação irregular de bandas e artistas através de inexigibilidades;**

**Considerando a constatação de indícios de simulação da situação de “empresário exclusivo”, nas contratações de bandas musicais objetivando justificar os procedimentos de Inexigibilidades de Licitação nºs 02/07, 03/07 e 04/07, caracterizando infração à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, inciso III;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Sabrina Ramos Vieira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Sabrina Ramos Vieira Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Considerando que, tanto a Sr<sup>a</sup> Virginia Lane como o Sr José Humberto Interaminense não participaram das inexistibilidades referidas pela auditoria e

Considerando que a Sra. Francisca Maria de Souza Nogueira, Sra. Tânia de Paula Silva Francisca Costa, a Disk Drago comércio Ltda. e a Cirúrgica Nordestina Distribuidora de Materiais Médico-Cirúrgicos Ltda.-ME tiveram as irregularidades a eles impostas apreciadas na Auditoria Especial TC nº 1505830-0,

Dou quitação, quanto às irregularidades consideradas nestes autos, à Sra. Virgínia Lane, ao Sr. José Humberto Interaminense, Sra. Francisca Maria de Souza Nogueira, Sra. Tânia de Paula Silva Francisca Costa, a Disk Drago comércio Ltda. e a Cirúrgica Nordestina Distribuidora de Materiais Médico-Cirúrgicos Ltda.-ME.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Encaminhar cópia ao Ministério Público de Pernambuco para os deslindes penais, administrativos e cíveis cabíveis Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100252-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Sirinhaém

**INTERESSADOS:**

Eronildo Ramos Da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1123/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100252-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Sirinhaém não cumpriu exigências relacionadas à transparência pública contidas na LC 101/2000, LC 131/2009, Decreto Federal 7.185/2010 e Lei Federal 12.527/2011;

**CONSIDERANDO** inexistência de outras irregularidades capazes de provocar a rejeição das contas analisadas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eronildo Ramos Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.100,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Eronildo Ramos Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1851679-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO**



**INTERESSADO:** Sr. PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1126/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851679-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único dos autos.

Recife, 24 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728251-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09 /2018**

**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE**

**INTERESSADOS:** Srs. MARÍLIA RAFAELA BIZERRA FERREIRA (DENUNCIANTE), TATIANA DE LIMA NÓBREGA (DENUNCIADA), BIANCA FREIRE ALVES, LARISSA XENOFONTE RIBEIRO, NIEDJA MARIA MAGALHÃES MELO E ROBSON DE CARVALHO DA SILVA

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1128/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728251-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da denúncia e do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o teor das defesas; CONSIDERANDO que a falha apontada referente à ausência de remessa a este Tribunal de ato de novação de pensão foi convalidado posteriormente com o envio dos atos e documentos; CONSIDERANDO que a inclusão de beneficiário tardio em pensão de ex-segurado com base em declaração *post mortem* de imposto de renda contendo informação inverossímil, quando cotejada com declarações anteriores, foi sanada com a anulação do ato concessivo; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 74, §2º combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV da Lei nº 12.600/2004, Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o objeto da presente Denúncia, para entender indevida a ausência de envio a este Tribunal, para fim de registro, do ato de concessão de pensão a beneficiária tardia. Outrossim, **DETERMINAR** à FUNAPE que remeta a este Tribunal de Contas, para a devida análise e eventual registro, todos os atos desta Fundação que tenham alterado o fundamento legal ou a base de cálculo do ato concessório primitivo de benefício de aposentadoria, reforma e pensão, já apreciado por esta Corte. **DETERMINAR**, por fim, que se dê ciência desta deliberação à Gerência de Inativos e Pensionistas do TCE-PE, para que proceda à competente análise dos dados transmitidos pela FUNAPE ao sistema E-CAP, referentes aos atos e documentos pertinentes à concessão da pensão examinada nestes autos e à sua posterior anulação.

Recife, 24 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 233

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 25/09/2018 e 29/09/2018

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -  
Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1854642-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PROVIMENTO DERIVADO**  
**UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1135/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854642-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAL** a reintegração do servidor CELSO BAZANTE DE OLIVEIRA, concedendo-lhe, em consequência, registro do respectivo ato, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 24 de setembro de 2018.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -  
Procurador

**59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2018**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 17100073-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**  
**EXERCÍCIO: 2016**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buíque**  
**INTERESSADOS:**  
Jonas Camelo De Almeida Neto  
Prefeitura Municipal De Buíque  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/09/2018,  
**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** que o Município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 20,14% das receitas provenientes de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, percentual esse, inferior ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, item 7.1 do Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** que as despesas com saúde atingiram apenas o percentual da 6,04%, aplicando nos serviços de saúde abaixo do mínimo constitucional, que é de 15,00%, regulamentado pela Lei Complementar nº 141/2012, nos termos do Apêndice XIII do Relatório de Auditoria, percentual esse que expressa a baixa cobertura do Programa Saúde da Família no Município, reincidente, visto que aplicou apenas 9,78% em 2015;  
**CONSIDERANDO** que o comprometimento com as despesas de pessoal no 3º quadrimestre foi superior ao percentual máximo permitido – 54,00%, precisamente 58,13% da Receita Corrente Líquida, contrariando o art. 20, inciso III, da Lei Federal nº 101/2000, nos termos do Apêndice III do Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** o repasse do duodécimo a maior para o Poder Legislativo, em descordo com o art. 29-A, da Constituição Federal, item 5.0 do Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Caetés não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos



pela Contabilidade Pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência consistência contábil "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE, Item 4 do Relatório de Auditoria, uma vez que: a) Não evidenciou no Balanço Financeiro o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas e receitas e suas respectivas despesas, desobedecendo ao Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, Item 3.1 do Relatório de Auditoria; b) não evidenciou em conta redutora a Provisão para perdas com a Dívida Ativa, por consequência, o Balanço Patrimonial apresenta valores não compatíveis com a realidade, item 3.3.1 do Relatório de Auditoria; c) superdimensionamento dos ativos de curto prazo (Item 3.3.1), procedimento que compromete a apuração do Índice de Liquidez Corrente (Item 3.2.2), e não permite dimensionar a real capacidade de pagamento do Município para honrar os compromissos de curto prazo;

**CONSIDERANDO** as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Buíque, visto que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jonas Camelo De Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
2. Realizar um levantamento no sentido de identificar os

principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com saúde de forma permanente, para evitar realizar despesas em percentual inferior ao mínimo estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil;

4. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

5. Que a Prefeitura Municipal da Buíque elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

6. Aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil;

7. Efetuar o repasse do duodécimo para o Poder Legislativo, nos termos dos limites estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/09/2018**



**PROCESSO TCE-PE N° 15100011-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Gravatá

**INTERESSADOS:**

Bruno Coutinho Martiniano Lins

Silvio Pessoa De Carvalho Junior OAB 19264-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/09/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da defesa e respectivas documentações;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas em montante superior a receita efetivamente arrecadada, causando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 11.612.320,74, o que contribuiu significativamente para o agravamento do desequilíbrio das contas públicas municipais e que o déficit financeiro do município aumentou 10,92% em relação a 2013, alcançando R\$ 39.062.061,47, revelando que o município não possui capacidade de honrar suas obrigações de curto prazo;

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial e em atraso das contribuições dos servidores e patronal ao Regime Próprio de Previdência Social e o resultado previdenciário deficitário em R\$ 1.489.935,41 do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência;

**CONSIDERANDO** que a análise do Processo de Gestão (TC nº 15100219-8) apontou que a Prefeitura deixou de repassar/recolher contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de R\$ 919.060,49 de contribuições descontadas dos servidores e R\$ 1.343.913,61 de contribuições patronais;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Gravatá se manteve, durante todo o exercício de 2014, com as Despesas de Pessoal muito acima do limite legal, saltando de 65,94% no 1º quadrimestre de 2014 para 67,03% no 2º quadrimestre e fechando o exercício com o montante de Despesa com Pessoal em 71,20% da Receita Corrente Líquida, enquanto que o limite seria de 54%; contrariando o disposto no art. 23 da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF),

**CONSIDERANDO** que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 18/2013, foram objeto de Processo formalizado com esse fim, Processo de Gestão Fiscal TC nº 1540002-5;

**CONSIDERANDO** que, no Processo TC nº 1340367-9 foi expedida determinação ao Prefeito para a adoção de medidas imediatas para recondução ao limite de despesas com pessoal, o que não foi observado;

**CONSIDERANDO** os apontamentos relativos à transparência pública e à gestão ambiental,

**CONSIDERANDO** que, em função das irregularidades detectadas na gestão do interessado, houve a decretação de Intervenção Estadual no município de Gravatá;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Bruno Coutinho Martiniano Lins, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:





a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito do Município de Gravatá cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

b. Envio de cópia do ITD ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE N° 16100096-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

Elias Gomes Da Silva

Júlio Cesar Casimiro Corrêa OAB 16823-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/09/2018,

**CONSIDERANDO** as deficiências observadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (LDO e LOA);

**CONSIDERANDO** a existência de déficit de execução orçamentária;

**CONSIDERANDO** o baixo índice de liquidez imediata;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde e da dívida consolidada líquida municipal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites permitidos pela Lei Complementar n° 101/2001 com relação a Despesa Total com Pessoal;

**CONSIDERANDO** o baixo índice de transparência do município no exercício sob análise e o significativo crescimento do mesmo já no exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao

Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** que as falhas situam-se no campo das recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Elias Gomes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal n° 7.185/2010;
3. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
4. Promover ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir o equilíbrio orçamentário e financeiro;
5. Fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



**58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100169-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Bonito

**INTERESSADOS:**

Ruy Barbosa

Sandra Rodrigues Barboza OAB 25969-D-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/09/2018,

**CONSIDERANDO** as deficiências observadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (LDO e LOA);

**CONSIDERANDO** as deficiências do Decreto de programação financeira e cronograma mensal de desembolso no exercício financeiro de 2015, caracterizando descumprimento do dispositivo previsto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 938.677,95;

**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes situam-se no campo das recomendações;

**CONSIDERANDO** que o Município de Bonito alcançou um Índice de Convergência e Consistência Contábil de 83,76%;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde e da dívida consolidada líquida municipal;

**CONSIDERANDO** o retorno, no segundo quadrimestre do exercício subsequente, da Despesa Total com Pessoal aos limites permitidos pela Lei Complementar nº 101/2001;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ruy Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar Anexo de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumprindo dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, utilizando-os como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa à receita arrecadada, evitando déficits de execução;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;
6. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



**59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100032-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Brejinho

**INTERESSADOS:**

Emerson Dario Correia Lima OAB 9434-PB

José Vanderlei Da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/09/2018,

**CONSIDERANDO** as deficiências observadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**CONSIDERANDO** que o limite estabelecido para a abertura de créditos suplementares presente na Lei Orçamentária Anual(LOA) foi muito elevado, descaracterizando o caráter de instrumento de planejamento do Orçamento Inicial ;

**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis para evidenciação das informações;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** que as deficiências não sanadas pela defesa situam-se no campo das recomendações;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Vanderlei Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)

Prefeitura Municipal de Brejinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentando todo o conteúdo que atenda ao que estabelece a Responsabilidade Fiscal e disponibilizando todos os seus anexos tanto na prestação de contas como no site oficial;

2. Respeitar a razoabilidade na fixação dos limites para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual;

3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

4. Obedecer às normas e aos padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP).

5. Apresentar, quanto à Transparência Pública, todo o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100067-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Carnaíba

**INTERESSADOS:**

Jose Mario Cassiano Bezerra

Jonas Mario Nascimento Cassiano OAB 32779-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



## PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/09/2018,

**CONSIDERANDO** a deficiência observada no instrumento de planejamento orçamentário (LDO);

**CONSIDERANDO** o limite exagerado para a abertura de créditos suplementares presente na Lei Orçamentária Anual (LOA);

**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** a existência de déficit de execução orçamentária no montante R\$ 1.810.894,93;

**CONSIDERANDO** os baixos índices de liquidez corrente e imediata;

**CONSIDERANDO** que o Município empenhou e vinculou despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** a extrapolação da Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes situam-se no campo das recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Mario Cassiano Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentando conteúdo que atenda a Responsabilidade Fiscal;
2. Respeitar a razoabilidade na fixação dos limites para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual;
3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

5. Atentar para os limites previstos para o repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores;

6. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;

7. Quando da elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de a e de cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

8. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 26.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1851977-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1139/18



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851977-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as ausências de comprovação de anterior processo de seleção pública, bem como de vínculo anterior e vigente à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/06;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Provimento Derivado, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1854696-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1140/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854696-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, em consequência, registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1854656-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: Srs. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO E ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1141/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854656-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04



– Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1750991-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ**

**ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, E PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA OAB/PE Nº 37.325**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1142/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750991-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1870009-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**

**INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS**

**ADVOGADO: Dr. CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1144/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870009-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e dados extraídos do Sistema SAGRES-TCE/PE e ao SICONFI, e a peça de defesa;

**CONSIDERANDO** que as informações constantes do Sistema SAGRES-TCE/PE evidenciaram que foram promovidas medidas para o incremento da Receita Própria; **CONSIDERANDO** que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal retornou ao limite legal no 3º quadrimestre de 2015, sendo de 50,14%;

**CONSIDERANDO** que os percentuais de comprometimento da RCL com DTP permaneceram dentro do limite legal nos dois quadrimestres consecutivos de 2016, sendo



de 52,32% e de 51,54% no 1º e 2º quadrimestres, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, referente ao exercício de 2015.

Recife, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1728466-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA**

**INTERESSADO: Sr. SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1145/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728466-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e o Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que as contratações foram a maioria na área de saúde;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que não há nos autos notícia de demanda judicial com base na inobservância da ordem de nomeação;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e funções, por parte do servidor Dr. Luis de Moura Amorim Júnior;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, em consequência, o registro e, julgar **ILEGAL** a nomeação listada no Anexo III, de responsabilidade do Sandro Rogério Martins de Arandas, negando, conseqüentemente, o registro do respectivo ato, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinar a comunicação das prefeituras de Ibirajuba, Jupi, Palmeirina, São Benedito do Sul e São João, para a abertura de Processo Administrativo devido a acumulação ilegal de cargos por parte do servidor, Dr. Luis de Moura Amorim Júnior.

Recife, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1880010-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

**INTERESSADO: Sr. GILVAN SIRINO DE ALMEIDA**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5791, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI**

**DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, DINIZ DE SÁ CAVALCANTE JUNIOR – OAB/PE Nº 39.851**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1146/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1880010-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), porcentagem caracterizada como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que em face da duplicação do prazo de reenquadramento, o prazo para averiguar a redução de pelo menos 1/3 da despesa com pessoal passou a ser o 2º quadrimestre de 2015, a partir do desenquadramento observado no 3º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que o Município apresentou seu desenquadramento no 3º quadrimestre de 2014, quando atingiu o percentual de 55,46% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal e manteve-se nesta situação nos quadrimestres seguintes, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 3º quadrimestre de 2014 (55,46%), deveria ter sido eliminado até o 1º quadrimestre de 2016 (prazo duplicado), obrigação essa que restou não cumprida pelo gestor, uma vez que foram apontados os percentuais de 59,85%, 57,44% no 1º e 2º quadrimestres, respectivamente, período de análise deste relatório,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, relativa ao 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Gilvan Sirino de Almeida, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 0020/2015, artigo 14, multa no valor de R\$ 38.160,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no

site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito, pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

## 27.09.2018

**58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100284-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Salgueiro

**INTERESSADOS:**

Marcones Libório De Sá

Cícero Emanuel Alves Leite

Salgueiro Atlético Clube

Tadeu André Bezerra De Sande

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

### ACÓRDÃO Nº 1147 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100284-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,





**CONSIDERANDO** a contratação irregular de serviços privados de saúde pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS;

**CONSIDERANDO** a existência de irregularidades formais nos convênios celebrados com instituição privada (Salgueiro Atlético Clube);

**CONSIDERANDO** a existência de inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** a ausência de notas explicativas aos demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** a existência de irregularidades na contabilização da amortização e dos pagamentos de serviço da dívida;

**CONSIDERANDO** a prática de arquivamento inadequado dos comprovantes de pagamento de Restos a Pagar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcones Libório De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.089,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marcones Libório De Sá, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.089,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Tadeu André Bezerra De Sande, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

**1. Que os serviços de contabilidade procedam à perfeita instrução dos processos de pagamento de modo que permitam, com facilidade, aos serviços de cont-**

**role a rápida verificação da regularidade do processo da despesa pública, como garantia, também, da transparência da gestão e das rotinas administrativas;**  
**2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis;**

**3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;**

**4. Na hipótese de pagamentos em bloco para um mesmo credor, ou seja, uma única ordem de pagamento para vários empenhos de despesa, recomenda-se que cópias do processo de pagamento sejam anexados a cada nota, dotando-os, assim, dos elementos probatórios que permitam a rápida e perfeita verificação da sua regularidade, permitindo maior efetividade dos controles.**

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Salgueiro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

**1. Providenciar o levantamento dos valores pagos pelos serviços de saúde que estão em desacordo com os instrumentos normativos e solicite ao Município a recomposição dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, em virtude da utilização indevida.**

**DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

**a. Enviar cópia desta decisão, bem como do Relatório de Auditoria ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco - CRC-PE, bem com vistas a dar conhecimento sobre as irregularidades contábeis apontadas nesta Prestação de Contas.**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



**PROCESSO TCE-PE N° 1858580-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2018**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS**  
**INTERESSADO: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR**  
**ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE N° 20.189, E DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE N° 35.685**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1148/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858580-2, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0853/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730030-7), ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;  
CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator;  
CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado,  
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** para manter inalterado o Acórdão Embargado.

Recife, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858282-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018**  
**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU**  
**INTERESSADOS: GUSTAVO SALES, CECÍLIA DE BARROS CARVALHO, TACIANA FERREIRA E SINALVIDA – DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.**  
**ADVOGADOS: Drs. JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO - OAB/PE N° 27.830, E GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMÃO - OAB/PE N° 36.648**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1149/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858282-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o teor da representação;  
CONSIDERANDO o despacho emitido pelo Núcleo de Engenharia deste TCE;  
CONSIDERANDO a suspensão *sine die* da licitação;  
CONSIDERANDO a realização da Dispensa de Licitação nº 003/2018, realizada pela CTTU para a contratação do mesmo objeto do pregão suspenso,  
Em **REFERENDAR** a decisão de arquivamento do presente processo por perda de objeto.  
Outrossim, determinar que a CTTU informe oportunamente a este Tribunal a republicação do edital para licitação ora suspensa, enviando a documentação pertinente para análise técnica.  
Por fim, determinar ao NEG que promova o acompanhamento da execução contratual advinda da Dispensa CTTU nº 003/2018 e das medidas adotadas pela CTTU no tocante à republicação do edital impugnado pela presente representação.

Recife, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



**59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100038-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Limoeiro

**INTERESSADOS:**

Thiago De Andrade Ferreira Cavalcanti

Jose Edson Barbosa Do Rego OAB 10930-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/09/2018,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a execução orçamentária do Município de Limoeiro no exercício financeiro de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 2.334.209,11, o que tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura de Limoeiro quitasse integralmente os compromissos assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

**CONSIDERANDO** que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas, tendo como base os anos anteriores, então encontra-se em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

**CONSIDERANDO**, a despeito da crise nas contas do Poder Executivo, uma ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

**CONSIDERANDO** também a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos princípios expressos da

Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2015, atingiu, respectivamente, 61,08%, 59,97%, 61,84% da Receita Corrente Líquida – RCL;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que se verifica um desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.752.751,39, desrespeitados os princípios expressos da administração pública, os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social - Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que não houve recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 2.246.010,66;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Thiago De Andrade Ferreira Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c o 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
2. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
3. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;



4. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;

5. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

7. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

8. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;

9. Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;

16. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;

11. Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2016 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 28.09.2018

**60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE N° 17100302-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Vertentes

**INTERESSADOS:**

Allan Kardec Bezerra Da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1150 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100302-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 48);

**CONSIDERANDO** que a gestão da Prefeitura Municipal de Vertentes ocorreu de forma regular, em cumprimento às normas vigentes, não havendo registros no Relatório Técnico de qualquer irregularidade nas presentes contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Allan Kardec Bezerra Da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da

Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



**60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100249-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de  
Carpina

**INTERESSADOS:**

Câmara Municipal De Carpina

Eduardo Maciel De Campos Izidoro De Araujo

Jose Higino Correia De Oliveira Neto OAB 13502-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1151 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do  
Processo TCE-PE Nº 16100249-3, ACORDAM, à  
unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA  
CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que  
integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que houve o pagamento irregular de  
subsídios aos vereadores no montante de R\$ 96.204,90,  
em desconformidade com as diretrizes constitucionais que  
regem a matéria e que deve ser devolvido ao erário (item  
2.4.1 do RA);

**CONSIDERANDO** que houve o pagamento irregular de  
verba de representação ao Presidente da Câmara no  
montante de R\$ 6.413,66, em desconformidade com as  
diretrizes constitucionais que regem a matéria, devendo  
ser devolvido ao erário (item 2.4.2 do RA);

**CONSIDERANDO** o pagamento, a diversos servidores,  
de gratificação instituída de modo irregular e sem a  
observância do princípio da impessoalidade, gerando um  
dano ao erário de R\$ 252.691,50, que deverão ser devolvi-  
dos ao erário (item 2.6.1 do RA) ;

**CONSIDERANDO** que há um superdimensionamento do  
quadro de servidores comissionados em relação ao quan-  
titativo de servidores ocupantes de cargos efetivos (item  
2.6.2 do RA);

**CONSIDERANDO** que não houve o controle de frequên-  
cia dos servidores, impedindo aferir se houve a escorreta

contraprestação de serviços por parte dos servidores da  
Câmara (item 2.6.3 do RA);

**CONSIDERANDO** a ausência de registro e controle dos  
bens patrimoniais da Entidade, sujeitando a Administração  
a extravios ou desvios de finalidade no uso dos bens sob  
a responsabilidade da Casa Legislativa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição  
Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei  
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas  
do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Eduardo Maciel  
De Campos Izidoro De Araujo, relativas ao exercício finan-  
ceiro de 2015 .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 355.310,06 ao(à) Sr(a)  
Eduardo Maciel De Campos Izidoro De Araujo , que dev-  
erá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia  
do exercício financeiro subsequente ao do processo ora  
analisado, segundo os índices e condições estabelecidos  
na legislação local para atualização dos créditos da  
Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públi-  
cos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito  
em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de  
Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do  
débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do  
Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que dev-  
erá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua  
execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Eduardo Maciel  
De Campos Izidoro De Araujo, que deverão ser recolhidas  
, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta  
deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e  
Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de  
boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste  
Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) :

1. Multa no valor de R\$ 16.178,00, prevista no Artigo 73 da  
Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

2. Multa no valor de R\$ 8.089,00, prevista no Artigo 73 da  
Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei  
Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara  
Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que aten-  
da, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir rela-  
cionada :

1. Providenciar o levantamento da real necessidade de  
pessoal da Câmara Municipal de Carpina, no intuito de  
realização de concurso público para manutenção das ativi-



dades essenciais da Câmara por servidores efetivos, reduzindo o quadro de cargos comissionados;

2. Providenciar a implantação de sistema de registro de frequência dos servidores da Câmara Municipal de Carpina, a fim de efetivar o controle da proporcionalidade entre os valores recebidos a título remuneração percebida e a devida contraprestação laborativa;

3. Implantar sistema de controle de bens patrimoniais, bem como dos formulários de controle e responsabilização dos bens da Câmara de Vereadores, no intuito de evitar desvios de finalidade em sua utilização;

4. Realizar estudo da real necessidade de contratação de servidores comissionados, bem como, para a devida definição, por meio de lei, das atribuições desses cargos dentro da estrutura administrativa da Câmara de Vereadores;

5. Observar os princípios que regem a Administração Pública na instituição e distribuição de gratificações em razão do exercício de funções de confiança dentro da estrutura administrativa da Câmara Municipal;

6. Observar os limites legalmente definidos no pagamento da remuneração dos senhores Edis e da verba de representação do Presidente da Câmara;

7. Providenciar a republicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício financeiro em análise, a fim de corrigir o erro de preenchimento aqui apontado.

**Prazo para cumprimento:** até 31/12/2018

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO TCE-PE N° 1880009-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA**

**INTERESSADO: Sr. GUSTAVO CABRAL SOARES**  
**ADVOGADO: Dr. ARY QUEIROZ PERCÍNIO DA SILVA – OAB/PE Nº 17.509-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1152/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1880009-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente em seu artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%; CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacuruba se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º semestre de 2014, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 da LRF;



CONSIDERANDO que a ausência de dano ao erário, de má-fé ou de enriquecimento ilícito do interessado, bem como a insignificância do percentual excedente, não descaracterizam a irregularidade apontada, uma vez que a infração se configura no momento em que se constata o excesso, por menor que seja, da despesa com pessoal e, constatado o excesso, o gestor se omite na execução de medidas necessárias e suficientes para o restabelecimento da despesa com pessoal ao limite legal dentro do prazo legalmente estabelecido;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada;

CONSIDERANDO que a aplicação do excedente da Despesa Total com Pessoal em serviços básicos essenciais à população não exonera o Município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município de Itacuruba, no exercício de 2016, não adotou medidas suficientes para redução do excesso da despesa com pessoal, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação (artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Cabral Soares, ex-Prefeito do Município de Itacuruba, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 27 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1880004-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**

**INTERESSADA: Sra. ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285, E DINIZ DE SÁ CAVALCANTI JÚNIOR – OAB/PE Nº 39.851**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1153/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1880004-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, VIII, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoantes disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015; CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Santa Maria da Boa Vista tem permanecido acima do limite de gastos previstos na Lei de



Responsabilidade Fiscal desde o terceiro quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que a Prefeita Municipal de Santa Maria da Boa Vista deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), na Resolução TC nº 20/2015;

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, relativo à análise do exercício de 2016.

Aplicar à Sra. Eliane Rodrigues da Costa Gomes, multa no valor de R\$ 64.800,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 27 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1855112-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1154/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855112-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0467/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724179-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 226/2018;

CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 27 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1856933-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**

**INTERESSADOS: VERATANIA LACERDA GOMES DE MORAIS, ALEXANDRE HÉLIO GOMES DE QUEIROZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**





**ADVOGADO: Dr. RENATO LOPES – OAB/SP Nº 406.595-B**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1155/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856933-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Fundo Municipal de Educação de Afogados da Ingazeira;

CONSIDERANDO o Relatório emitido pelo Núcleo de Auditorias Especiais deste TCE;

CONSIDERANDO que restou comprovado pelo Fundo Municipal de Educação o envio eletrônico do edital para a empresa petionária,

Em **REFERENDAR** o arquivamento do presente processo por perda de objeto.

Outrossim, determinar que o Fundo Municipal de Educação de Afogados da Ingazeira adote medidas no sentido de conferir publicidade e transparência à sua gestão, notadamente no tocante à alimentação tempestiva, no seu sítio eletrônico oficial e no LICON, das informações referentes aos processos licitatórios e contratos que promove.

Recife, 27 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100023-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Terra Nova

**INTERESSADOS:**

Aloismar Laerto Freire Sá

Tadeu Savio Souza De Lira OAB 13616-PE

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

#### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/09/2018,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 53) e da defesa apresentada (doc. 64);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Crítico**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Aloismar Laerto Freire Sá, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

2. Exigir do segmento responsável a elaboração da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

4. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

5. Exigir do segmento responsável a correção das deficiências contábeis de modo que o ICC-PE apresente melhor resultado em exercícios futuros.

6. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência crítico.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 29.09.2018

**60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE N° 18100070-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Habitação de Pernambuco

Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social

**INTERESSADOS:**

Amaro Alves De Souza Netto OAB 26082-D-PE

Ana Regina De Albuquerque Melo De Moraes

Antonio Jose Uchoa Barbosa Da Silva

Hendrick Marinho Weyer Harten

Antonio Leonardo Pessoa De Queiroz Igrejas Lopes

Bruno De Moraes Lisboa

Kaio César De Moura Maniçoba Novaes Ferraz

Manoel Tenório Holanda

Marco Fernando Pereira Buonora

Marcos Baptista Andrade

Maria Das Graças Maia De Lima

Clayton Fernando De Santana

Maria Salete Andrade Cardoso

Nilson Oliveira De Almeida

Sheilla Pincovsky De Lima Albuquerque

Thelma Vieira Dos Santos Medeiros

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1156 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100070-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Contas da Administração Direta-GEAD;

**CONSIDERANDO** as alegações e documentos constantes nas defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** a incompletude da prestação de contas, em desacordo com a Resolução TC nº 24/2017;



**CONSIDERANDO** a publicação de extratos de contratos fora do prazo;

**CONSIDERANDO** o acúmulo irregular de funções de servidora contratada para serviço temporário com incompatibilidade de horário;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas são de cunho eminentemente formal, não resultando em prejuízo aos cofres públicos;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Regina De Albuquerque Melo De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Jose Uchoa Barbosa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Hendrick Marinho Weyer Harten, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Kaio César De Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Leonardo Pessoa De Queiroz Igrejas Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Bruno De Moraes Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Marco Fernando Pereira Buonora, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Manoel Tenório Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Marcos Baptista Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Das Graças Maia De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Clayton Fernando De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017 .



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Salete Andrade Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Nilson Oliveira De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Sheilla Pincovsky De Lima Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Habitação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar a instauração de inquérito administrativo para apurar as irregularidades apontadas no tocante à acumulação irregular e incompatibilidade de horários da servidora contratada Ana Regina de Albuquerque Melo de Moraes.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

2. Apresentar todos os documentos e informações exigidos pelo Tribunal de Contas quando da prestação de contas anual;

3. Realizar levantamento da necessidade de pessoal da Secretaria, com fins de solicitar a realização do devido concurso público, em consonância com o artigo 37, *caput*, e incisos I e II, da Constituição Federal.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Providenciar a verificação, nas auditorias futuras, do cumprimento das determinações constantes nesta deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### PROCESSO TCE-PE Nº 1720629-7

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ**

**INTERESSADA: Sra. TACIANA NUNES CALADO GOMES**

**ADVOGADO: Dr. MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 34.282**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1157/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720629-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise e a conclusão exarada pela Auditoria em sua Nota Técnica de Esclarecimento,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão dos servidores do quadro permanente da Câmara Municipal de Sanharó, relacionados no Anexo Único, a seguir reproduzido, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Taciana Nunes Calado Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Sanharó à época das contratações, concedendo-lhes, por consequência, registro.



Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1751653-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADOS: LUIZ ANTÔNIO CUNHA BARRETO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), ADRIANA MARIA DA COSTA (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO) E MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)**

**ADVOGADO: Dr. ANDRÉ LUIZ FARIAS ABREU – OAB/PE Nº 29.855**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1158/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751653-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditoria de Obras na Administração Indireta Estadual - GAOI, fls. 1 – 9/vol. I; CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados (fls. 34-38v /vol. I);

CONSIDERANDO o adiamento “*sine die*” do Pregão Presencial nº 125/2017, pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, publicado em 08/12/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco (AMUPE);

CONSIDERANDO que a inobservância ao Acórdão T.C. nº 540/11, prolatado pelo Tribunal Pleno deste TCE nos autos do Processo TCE-PE nº 1005177-6, da modalidade Consulta, no Edital do Pregão Presencial nº 125/2017,

resta por prejudicar a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, ficando a liberação da continuidade do certame Pregão Presencial para Registro de Preços nº 125/2017 condicionada ao cumprimento pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, do que estabelece o Acórdão T.C. nº 540/11, prolatado pelo Pleno deste Tribunal.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1859550-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA - ATDEFN**

**INTERESSADOS: JATOBETON ENGENHARIA LTDA, GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITÃO, DANIEL BEZERRA E LÍDIA ALBUQUERQUE ARAÚJO PONTES**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1159/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859550-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que há possibilidade de prosseguimento do Chamamento Público nº 001/2018, com a



reabertura do prazo para a apresentação de propostas por interessados;

CONSIDERANDO que, conforme publicação efetuada pela Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha no DOE-PE de 20/09/2018, o prazo para apresentação das propostas foi prorrogado por mais 10 dias, nos termos da decisão deste Tribunal, expedida monocraticamente em 19/09/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da análise quanto aos fatos que motivaram a realização da contratação emergencial, bem como de acompanhar a realização das obras e serviços necessários a tornar o Porto de Santo Antônio seguro e em plena operação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017, a decisão interlocutória do Relator deve ser submetida à Câmara competente,

Em **REFERENDAR** a revogação da Medida Cautelar expedida monocraticamente em 13/09/2019, permitindo que a Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha dê prosseguimento ao Chamamento Público nº 001/2018.

DETERMINAR a instauração de processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise dos fatos que ocasionaram a contratação emergencial e para acompanhamento da efetiva realização das obras e serviços que serão contratados por meio do Chamamento Público nº 001/2018.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1856468-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: GEAN CARLOS DE VASCONCELOS, BERTA GOMES TEIXEIRA E A EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1163/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856468-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a plausibilidade das irregularidades apontadas pela Auditoria deste TCE no Pregão nº 01/2018; CONSIDERANDO, todavia, que a suspensão do Processo Licitatório pela Câmara Municipal, até a decisão de mérito deste Tribunal, à luz dos princípios da confiança e da boa-fé, afasta o *periculum in mora*, requisito essencial para a concessão da medida acautelatória;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da instrução de mérito e de garantir o devido processo legal à Administração;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71 c/c o 75, a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TC nº 16/2017, artigo 6º,

Em **REFERENDAR** o indeferimento do pedido de cautelar.

Determinar a notificação dos interessados e a publicação do extrato da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico deste TCE.

Determinar, ainda, que seja formalizado processo de Auditoria Especial a fim de que, no prazo mais breve, seja analisado o mérito das irregularidades, devendo integrar a referida auditoria o Relatório de Auditoria (fls. 115 a 144) e as provas colhidas na fase cautelar.

Deixar, por fim, de emitir o Alerta sugerido pela auditoria, tendo em vista que a formalização da Auditoria Especial, com a consequente notificação do Pregoeiro sobre o teor do Relatório referido, já funcionará como alerta a gestão.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1859505-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2018



**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS**

**INTERESSADOS: Srs. LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA E IZAQUIEL BRAZ DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378, ANTONIO JOÃO DOURADO FILHO – OAB/PE Nº 25.136, GUILHERME NOVAES DE ANDRADA – OAB/PE Nº 26.241, OLÍMPIO CARNEIRO DA SILVA FILHO – OAB/PE Nº 29.995, E CAMILLA MARIA MARQUES BRANDÃO – OAB/PE Nº 34.955**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1164/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859505-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar da Auditoria de Acompanhamento e o teor da Nota Técnica;

CONSIDERANDO que o Município de Águas Belas (Prefeitura) se encontra em atraso com pagamentos no tocante aos recolhimentos de encargos previdenciários dos inativos ao RPPS, no montante de R\$ 9.978.966,36, vencidos, bem como dos ativos no total de R\$ 1.207.961,47, bem como volume acumulado de despesas processadas pendentes de pagamento referentes ao grande estoque de Restos a Pagar processados no montante de R\$ 2.126.394,61;

CONSIDERANDO que o Município de Águas Belas (Prefeitura) deixa de repassar mensalmente aproximadamente o valor de R\$ 330.000,00 para o RPPS;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que este Tribunal pode agir preventivamente quando verificados atos da administração pública que não observem as regras constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) expostas no Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO o *periculum in mora* que se apresenta na situação ora analisada;

CONSIDERANDO os princípios da Moralidade, da Supremacia do Interesse Público, da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 e do artigo 3º, I e II, da Resolução TC nº 16/2017, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547).

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, que determinou ao Prefeito do Município de Águas Belas, Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, que se abstenha de executar os contratos decorrente das Inexigibilidades nºs 02 e 03/2018 para contratação de profissional do setor artístico e o contrato da modalidade Pregão Presencial nº 05/2017, que prevê a contratação de Empresa especializada para locação do palco, som e estrutura para tradicional festa do mês de setembro, tendo em vista o quadro de desequilíbrio financeiro do município, que mensalmente deixa de repassar aproximadamente R\$ 330.000,00 para o RPPS, somando um débito com o não recolhimento previdenciário - 2016, 2017 e 2018 - superior a 11 milhões de reais, além de possuir um saldo de parcelamento previdenciário superior a 15 milhões de reais, que foi parcelado em 240 parcelas e que não estão sendo pagas.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1856343-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/09/2018**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA**

**INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA**

**ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES - OAB/PE Nº 45.246**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 233

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 25/09/2018 e 29/09/2018

### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1166/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856343-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0601/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1450059-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer nº 279/2018 do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que seja sanada a omissão na análise dos fundamentos pertinentes à dispensa indevida de licitação na seleção e realização do Acordo com a FUNBRAESP. Os presentes esclarecimentos não interferem no mérito da decisão embargada, devendo ser mantidos, por conseguinte, os termos do Acórdão T.C. 0601/18.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador





## JULGAMENTOS DO PLENO

**25.09.2018**

**31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE N° 17100213-1R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência Municipal de Custódia

**INTERESSADOS:**

Leirson Jose Ferreira Siqueira Rodrigues

Wanessa Larissa De Oliveira Couto Pereira OAB 30600-PE

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1124/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100213-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Leirson Jose Ferreira Siqueira Rodrigues**

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE N° 17100220-9ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha

**INTERESSADOS:**

Wagner Camilo Lopes Pereira

Lorena Thais De Lima OAB 44430-PE

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1125/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100220-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo Embargante não apontam tópico da deliberação do Pleno passível de esclarecimento;

**CONSIDERANDO** a ausência de impugnação quanto às omissão, obscuridade e contradição na estrutura tripartite da deliberação vergastada, reversamente apontando-se jaças na deliberação originária, o que denota a intenção de obter um efeito infringente;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE N° 1857036-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2018**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO MORENO**  
**INTERESSADA: Sra. JANE CAVALCANTI DE MENDONÇA**  
**ADVOGADO: Dr. WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE N° 16.105**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 1127/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1857036-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. N° 676/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1728869-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração.

Recife, 24 de setembro de 2018.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE N° 1853400-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 1129/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1853400-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 0109/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1726230-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n° 184/2018, que se acompanha na íntegra; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as irregularidades constatadas, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 24 de setembro de 2018.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE N° 1852926-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**



**INTERESSADO:** Sr. GEOVANE MARTINS  
**ADVOGADO:** Dr. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 9.434  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1130/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852926-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1216/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1770007-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 276/2018; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; **CONSIDERANDO** os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, bem como precedentes deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** a Constituição da República, artigo 71 c/c o artigo 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigos 48 e 78, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de sorte a reformular o Acórdão recorrido com vistas a não homologar o Auto de Infração, afastando, por conseguinte, a penalidade pecuniária.

Recife, 24 de setembro de 2018.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723699-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2018**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA**

**INTERESSADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), ROBERTO CAVALCANTI TAVARES E DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS  
**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1131/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723699-0, PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0160/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721105-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; **CONSIDERANDO** a defesa e documentos apresentados, a Nota Técnica de Esclarecimentos e a Cota Ministerial nº 039/2018 da lavra do ilustre Procurador Dr. Cristiano Pimentel; **CONSIDERANDO** os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal; **CONSIDERANDO** que a COMPESA realizou estudo para dimensionamento do quadro de analistas de Gestão (advogado), levando em consideração análises comparativas de economicidade frente aos dispêndios realizados com contratações de serviços advocatícios externos, cumprindo o disposto no Acórdão T.C. nº 0160/17, fls. 194 e 195, item II; **CONSIDERANDO** que a COMPESA convocou candidatos para assumir o cargo (fls. 118); **CONSIDERANDO** o pedido do MPCO de inclusão destes pontos no processo de prestação de contas anual (fls. 192/193); **CONSIDERANDO** que, no momento, inexistente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **ARQUIVÁ-LO**, por perda do objeto, bem como ainda, que cópia desta deliberação seja apensada/relacionada à Prestação de Contas Eletrônica de Gestão da COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento, exercício 2017 (Processo TC nº 18784).



Recife, 24 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858134-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2018**

**AGRAVO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM**

**INTERESSADOS:** Srs. ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ANA LÚCIA SILVA DE SANTANA, ED CARLOS LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ ROGÉRIO SILVA DE ARRUDA, LUIZ ANTÔNIO ALBUQUERQUE FERNANDES, MARCOS DUARTE DE ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA ARRUDA, MARIA RODRIGUES SANTOS DE SANTANA E SONIA MARIA DA SILVA

**ADVOGADOS:** Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1132/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1858134-1, AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DO DESPACHO Nº 005/2018, PUBLICADO EM 18/07/2018, QUE INDEFERIU A PETIÇÃO DE PEDIDO DE RESCISÃO – PETCE Nº 31.456/18, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para interpor o Recurso de Agravo, nos termos do artigo 79, inciso II, da Lei Orgânica, e do artigo 239-C, do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos Recorrentes não foram suficientes para modificar a decisão recorrida, não caracterizando uma das hipóteses de admissibilidade de Pedido de Rescisão, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 24 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1856869-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2018**

**AGRAVO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

**INTERESSADO:** Sr. JOSÉ CARLOS BORBA

**ADVOGADOS:** Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1133/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1856869-5, AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO Nº 003/2018, PUBLICADO EM 14/06/2018, QUE INDEFERIU A PETIÇÃO DO PEDIDO DE RESCISÃO – PETCE Nº 24.394/18, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso de Agravo, nos termos do artigo 79, inciso II, da Lei Orgânica, e do artigo 239-C, do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Recorrente não foram suficientes para modificar a decisão recorrida, não caracterizando uma das hipóteses de admissibilidade de Pedido de Rescisão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 24 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858005-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2018**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**

**INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRIANÇA CIDADÃ – ABCC (REPRESENTADA POR SUA PRESIDENTE, MYRNA SALSA DA NÓBREGA TARGINO)**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1134/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858005-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRIANÇA CIDADÃ – ABCC CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0785/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854073-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos, em preliminar, que a reapreciação das questões sus-

citadas na Petição de fls. 01/03 seja feita com base no princípio da autotutela.

Assim, munidos do poder de autotutela, alterar o Acórdão T.C. nº 0785/18, a fim de responder objetivamente à consulente nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 46, I, da Lei nº 13.019.2014, poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria, a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

2. Mesmo após encerrada a vigência formal do termo de fomento, verbas rescisórias, cujos fatos geradores tenham sido originados de relações laborais de empregados da organização civil encarregados direta e exclusivamente da execução do plano de trabalho, e desde que haja previsão expressa desse compromisso financeiro no respectivo termo de fomento, deverão ser adimplidas pela Administração e considerados como parte do fluxo financeiro de desembolso do referido termo;

3. Nos termos dos artigos 42, incisos XIX e XX, e 46, §§ 1º e 3º, da citada lei, o fato de haver a possibilidade de a Administração vir a arcar com possíveis verbas rescisórias, conforme assinalado no item 2 supra, não exime a organização da sociedade civil da responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos para tal fim, cabendo a ela o dever de executar e processar o pagamento das referidas verbas, não implicando, em qualquer hipótese, vínculo empregatício dos seus empregados com a Administração.

4. Caso o poder público tenha efetuado todos os repasses financeiros pactuados, incluindo os destinados ao pagamento de verbas rescisórias, o possível inadimplemento por parte da organização da sociedade civil, resultante, por exemplo, de má gestão, malversação ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados, não implicará responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração. Da mesma forma, a inadimplência da Administração Pública não transfere à Organização da Sociedade Civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios;

5. É vedado à Administração pública o pagamento de verbas rescisórias de empregados de organização da



sociedade civil quando não houver previsão expressa no termo de fomento ou quando os fatos geradores das referidas verbas não estiverem diretamente relacionados à execução do plano de trabalho objeto do referido termo.

Recife, 24 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

## 26.09.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1725801-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI**

**INTERESSADO: Sr. OTAVIANO FERREIRA MARTINS**

**ADVOGADOS: DRS. PAULO FERNANDO DE SOUZA**

**SIMÕES JÚNIOR- OAB/PE Nº 30.471, PAULO FER-**

**NANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, LUIZ**

**CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943,**

**TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868, E**

**JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO -**

**OAB/PE Nº 39.312**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1136/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1725801-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0584/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1004910-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer MPCO nº 00268/2018;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 0584/17, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 0584/17, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 1004910-1 (Auditoria Especial).

Recife, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858277-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI**

**INTERESSADA: SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS LTDA.**

**ADVOGADAS: Dras. LORENA THAIS DE LIMA -**

**OAB/PE Nº 44.430, E PÂMELA REGINA RAMOS DE**

**CARVALHO - OAB/PE Nº 28.427**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1137/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1858277-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA OS ACÓRDÃOS T.C. Nº 0584/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1004910-1) E T.C. Nº 666/18



(PROCESSO TCE-PE Nº 1725124-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00270/2018;

CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas nos Acórdãos T.C. nº 0584/17 e T.C. nº 666/18, tampouco a aplicação das penalidades impostas,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, os Acórdãos T.C. nº 0584/17 e T.C. nº 666/18, proferidos pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos dos Processos TCE-PE nº 1004910-1 e TCE-PE nº 1725124-2, respectivamente.

Recife, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1725762-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI**

**INTERESSADO: ATEPLAM - ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, E EDUARDO**

**DILETIERI COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1138/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1725762-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0584/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1004910-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00269/2018;

CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 0584/17, tampouco a aplicação das penalidades impostas,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 0584/17, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1004910-1 (Auditoria Especial).

Recife, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1852622-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 233

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 25/09/2018 e 29/09/2018

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, RONALDO VEIGA DE OLIVEIRA E SHIRLEY FEITOSA ARAÚJO BRAGA**

**ADVOGADOS: Drs. EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 40.725, E LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1143/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852622-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0079/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720782-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 172/2018, que se acompanha na íntegra; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as irregularidades constatadas, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

## 29.09.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1857024-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES**

**INTERESSADO: Sr. ALLAN KARDEC BEZERRA DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA – OAB/PE Nº 29.710**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1160/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857024-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 528/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1606316-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** que as alegações recursais e a documentação constante dos autos permitem constatar que o interessado logrou esforços para alimentar tempestivamente o Sistema SAGRES; **CONSIDERANDO** que os achados formais de auditoria, relacionados à gestão ambiental nos municípios no exercício de 2014, foram, majoritariamente, remetidos ao campo das determinações, quando do julgamento das prestações de contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 528/18, excluir a multa aplicada ao recorrente, dando-lhe quitação.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral





**32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/09/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100218-3ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Gabinete do Vice-governador

**INTERESSADOS:**

Carlos Alberto De Oliveira Sales

Givaldo Joao De Freitas

Isaac Freire Caze

Maria Eleilda De Lima Vasconcelos

Maria José Martins Da Fonseca

Rejane Pepe Moura

Pablo Bismack Oliveira Leite OAB 25602-PE

Pablo Bismack Oliveira Leite

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1161 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100218-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade das partes para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que foi esclarecida a omissão suscitada pelos embargantes, tendo a deliberação recorrida embasado-se em parecer ministerial, conforme prevê a Lei Estadual nº 11.781/2000, art. 50, §1º, c/c a Resolução TC nº 15/2010, art. 132-D, §3º;

**CONSIDERANDO** que, tratando-se do primeiro exercício da gestão, em respeito aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, as contas foram julgadas Regulares, com Ressalvas, sendo as multas aplicadas pelo valor mínimo legalmente previsto;

**CONSIDERANDO** que o inciso I do art. 73 da LOTCE é o dispositivo que melhor se adapta à fundamentação da multa quando o julgamento de contas é pela Regularidade, com Ressalvas, e não o inciso III, anteriormente utiliza-

do, e que cabe a redução do valor das multas individuais aplicadas,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Assim, fica modificado o Acórdão TC nº 964/2018, proferido nos autos do Processo TC nº 16100218-3RO001 (Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão TC nº 1274/17, prolatado no Processo TC nº 16100218-3, Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Governador, exercício 2015), para reduzir o quantum das multas individuais aplicadas aos embargantes, que passam ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 73, inc. I, da Lei Orgânica, mantendo-se os demais termos da deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1857962-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2018**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

**INTERESSADO:** Sr. MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1162/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857962-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos



do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

I – É possível a utilização de recursos de programas federais, a exemplo do Programa de Saúde da Família – PSF, para pagar a remuneração de servidores municipais efetivos, desde que sejam cumpridas as condições dispostas na regulamentação específica de cada programa (como, por exemplo, aprovação em seleção pública prévia), e que haja observância expressa das regras contidas no artigo 37, XVI, XVII e § 10 da Constituição Federal de 1988, inclusive quanto à compatibilidade de horários;

II – Mesmo que utilizados recursos de programas federais para pagar a remuneração de servidores municipais efetivos, de acordo com precedentes deste Tribunal de Contas, e nos estritos termos do item I retro, tais pagamentos devem ser computados na despesa total com pessoal, para fins de apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

III – A utilização de recursos dos programas federais está condicionada à efetiva prestação de serviço relacionado ao respectivo programa, sob pena e ensejar a apuração de responsabilidade do gestor, na área criminal e de improbidade, por desvio de finalidade.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1851734-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS**

**INTERESSADO: Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA**

**ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE N° 32.817**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1165/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851734-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1448/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607357-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº00199/2018,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada, e determinar o envio de cópias dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público Estadual.

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1851767-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**

**INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 233

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 25/09/2018 e 29/09/2018

**ADVOGADOS:** Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE N° 23.337, LUIZ CAVALCANTI PETRIBÚ NETO – OAB/PE N° 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE N° 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE N° 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE N° 39.312

**RELATOR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1167/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851767-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1424/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729006-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 274/2018; CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão TC nº 1424/17, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1424/17, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1729006-5 (Gestão Fiscal).

Recife, 28 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral